



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503149-96.2018.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARCIO DIAS PACIFICO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto em favor de Marcio Dias Pacífico, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1503149-96.2018.8.26.0066 – Comarca
de Barretos – 1ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Dias Pacífico
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.430**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA – ARTIGO 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO – Princípio da insignificância – IMPOSSIBILIDADE - Inaplicabilidade, na espécie, por se tratar de bem avaliados em R\$ 364,49, conduta que não pode ser desvalorada. Ausência do elemento subjetivo do tipo – INADMISSIBILIDADE – Autoria e materialidade provada nos autos. Conduta que comprova a intenção – dolo – do Apelante em se apropriar de coisa alheia. Manutenção da pena aplicada, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, nos moldes fixados pela r. Magistrada de Primeiro Grau.

Recurso improvido.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta pela r. Defesa de Marcio Dias Pacífico, contra a r. Sentença datada de 28 de novembro de 2024, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que o condenou a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, pena privativa de liberdade substituída por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da

Execução (fls.283/286).

A r. Defesa, em suas razões, requer a absolvição conforme diante da ausência de tipicidade objetiva, com consequente aplicação do princípio da insignificância; ou diante da ausência de tipicidade subjetiva - dolo (fls.295/303).

Em contrarrazões, o Doutor Promotor de Justiça postulou pelo improvimento do recurso (fls.311/314).

Por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou no sentido de não provimento ao apelo (fls.321/327).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 06 de junho de 2018, por volta das 07h45min, na Avenida Engenheiro Necker Carvalho, nº 2676, Bairro América JD Soares, na Cidade e Comarca de Barretos, o Apelante se apropriou de um compressor de ar para pintura que tinha a posse (auto de avaliação de fls.72/74), descrito às fls.72-74, avaliado em R\$ 364,49 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), pertencente a empresa A CONSTRULOC - Locação de Maquinas e Equipamentos, representada por Benedito Teodoro Filho.

Segundo se apurou, o recorrente foi até estabelecimento A Construloc - Locação de Máquinas e Equipamentos, e firmou contrato de locação de uma máquina compressora de ar para pintura, contrato esse de duração de um dia. Ocorre que, passado a data de devolução do bem locado, este não foi devolvido. Procurado pela ofendida, o réu, em um primeiro momento, afirmou que o compressor de ar havia dado um defeito e o levava para consertar, indicando onde o havia deixado. Assim, a vítima se deslocou até local indicado e constatou que o réu não depositara o compressor no referido local para

consertar.

Nesse sentido, transcorrido o prazo para devolução do bem, sem a efetiva entrega, restou consumada a apropriação do compressor de ar.

A denúncia foi oferecida e recebida em 23 de abril de 2021 (fls.135/137 e fl.139, respectivamente).

Aceita a proposta de suspensão do processo, nos termos do que dispõe o artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls.183/186), sendo revogada diante do descumprimento das condições (fl.216).

O Apelante foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls.229/230).

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls.03/048); auto de avaliação (fls.72/74), e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é incontestada.

O Apelante não compareceu em seu interrogatório, sendo decretada sua revelia.

O representante da vítima, Benedito Teodoro Filho, narrou que o réu, na época, foi até a loja e pegou o compressor sob a alegação de que pintaria um barracão. Explicou que era um compressor pequeno, de cerca de 100 litros, e o réu lhe disse que devolveria no dia seguinte e, pela utilização, pagaria o aluguel. Afirmou que o recorrente não lhe pagou e, depois de procurado, informava a todo momento que devolveria na semana seguinte ou no mês seguinte. Asseverou que, em certo momento, o réu lhe contou que levaria o compressor para arrumar em uma loja, mas ele se deslocou até lá e nenhum dos presentes conhecia o réu ou tinha recebido aquele

compressor. Acrescentou que, então, o Apelante se mudou e sumiu, sem mais procurá-lo, ocasião em que decidiu registrar a ocorrência. Afirmou-se gerente-geral da loja aonstruloc, à época, na qual fizeram contrato de locação por um dia. Negou conhecer o réu antes dos fatos. Pontuou que o bem não foi devolvido e o valor não foi restituído. Às perguntas da defesa, respondeu que apresentou na delegacia todos os documentos que dispunha na ocasião.

Examinando as provas produzidas, verifica-se que a condenação de era de rigor.

Tem-se que a negativa de autoria esboçada nas razões de apelação foi desmentida pelas seguras declarações do representante da empresa vítima que descreveu, de forma coerente, imparcial e detalhada os fatos nos moldes descritos na denúncia.

O relato do representante da empresa vítima foi firme no sentido de que o réu não devolveu o compressor, pelo contrário, apropriou-se dele.

Nada há nos autos a indicar que a vítima tivesse qualquer razão ou motivo lógico para atribuir falsamente ao Apelante a autoria dos fatos.

Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO –
TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO – AGENTES CONHECIDOS DA*

VÍTIMA – RECONHECIMENTO – PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL – IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS - Apelação Criminal N. 2010.009597-6 - Campo Grande – Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia -Publicação: 08/07/2010 - Nº Diário: 2231 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal) (Grifo nosso).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

“Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados” (Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 547).

A saber:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADA EM RAZÃO DE EMPREGO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA ORAL. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO DE VALORES ALHEIOS. COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima adquire especial relevância, quando harmônica e condizente com as demais provas dos autos” (Acórdão n.766209, 20090710340293APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 07/03/2014).

Com efeito, o réu sequer compareceu em Juízo para esclarecer o ocorrido, assim como na fase Administrativa.

O dolo é evidente, uma vez que se apropriou do compressor que havia sido por ele alugado.

Assim sendo, destaca-se que, por meio do depoimento acima transcrito, não restam dúvidas de que o Apelante, ao se apropriar do equipamento que lhe foi confiado, incidiu no tipo penal previsto no artigo 168, *caput*, do Código Penal.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, CAPUT, DO CÓDEX PUNITIVO). RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS, QUE FORNECEM A CERTEZA NECESSÁRIA PARA PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO”. (Apelação Criminal n. 2006.046686-6, de Blumenau, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 19.6.2008).

Ressalta-se que não se deve olvidar, ademais, que no processo penal "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" (artigo 156, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Penal). E, no caso dos autos, nenhuma prova produziu o réu.

O dolo é evidente, pois configurado perfeitamente na conduta do Apelante, já que recebeu o equipamento, comprometendo-se a devolvê-lo após término do contrato, todavia, não o restituiu, apropriando-se.

A propósito:

"A figura de apropriação indébita pressupõe o dolo específico, ou seja, tomar para si a coisa de que tem posse, com a vontade de não restituí-la, ou desviá-la da finalidade para a qual a recebeu" (STJ - RHC - Cid Fláquer Scartezzini - RT 737/563).

Restou configurado o delito previsto no artigo 168, do Código Penal: *"Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"*.

Efetivamente:

"Na apropriação indébita o agente recebe a coisa de modo lícito (justa posse), sem clandestinidade, violência ou fraude e, ao depois, motu proprio se intitula dono, em seu benefício ou de outrem. Na verdade, o que a lei pune é a desautorizada inversão da posse: o agente cessa de possuir alieno domine e passa a se comportar com relação à coisa, como se fora o proprietário" (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 91/247).

O *animus rem sibi habendi* está presente, uma vez que o Apelante apresentou vontade livre e consciente de se apropriar do equipamento de que tinha posse.

Ademais, importante mencionar que para a configuração do delito de apropriação indébita, não prescinde a existência do dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se da coisa alheia móvel, o que pressupõe a intenção de apoderar-se da *res*, com o propósito de assenhoramento definitivo, não tendo como objetivo a restituição. Ou seja, o dolo de apropriar-se da coisa não antecede à posse ou detenção desta pelo agente, sendo que em um primeiro momento a conduta praticada está revestida de boa-fé e, em

seguida, após à posse ou detenção da coisa, surge a má-fé na conduta do agente.

Insta salientar ser pacífico na doutrina e jurisprudência que o pressuposto material do crime de apropriação indébita é a existência da posse ou detenção legítima de coisa móvel alheia pelo sujeito ativo.

E, segundo JULIO F. MIRABETE, “*a origem legítima da posse é, evidentemente, uma relação obrigacional quer derive de contrato, testamento, de ordem de autoridade, quer de disposição legal*” (in Manual de Direito Penal Parte Especial vol. II, São Paulo: Atlas, 2003, p. 285).

As provas coligidas e bem analisadas pelo d. Juiz a quo, permitiram a segura comprovação da existência do delito e da efetiva autoria do recorrente.

Destaco que o seu não-comparecimento em Juízo para dar a sua versão acerca do fato é direito que lhe assiste. Todavia, ao passo que seu silêncio não pode ser interpretado *in malam partem*, é certo que não tem o condão de beneficiá-lo, tampouco para afastar a credibilidade das declarações do representante da vítima, já que não teria motivo para realizar uma falsa imputação.

Observo que a MMª. Juíza *a quo* analisou, com acuidade, todos os elementos coligidos aos autos, fundamentando a r. sentença com base no seguro conjunto probatório, não se verificando,

portanto, a existência de qualquer mácula neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 386, do Código de Processo Penal.

Inviável também o pedido da r. Defesa de reconhecimento do princípio da insignificância.

Compartilho do entendimento de que o referido princípio deve ser aplicado com reservas, sempre se analisando o crime em sua inteireza, não devendo a condenação nortear-se pelo valor do bem jurídico afetado, mas sim, pelo comportamento do agente em desconformidade com a lei.

Não desconheço que o emergente princípio da insignificância tem tido alguma aplicabilidade em relação a certos e restritos casos de crimes, em que inexpressivo é o valor da *res furtiva*, para os quais uma eventual sanção revela-se flagrantemente desproporcional com o ato praticado, apresentando-se dispensável ou socialmente irrelevante a intervenção penal e, ainda, quando há motivação especial visando, em tese, à aplicação de uma boa política criminal, voltada especialmente para a recuperação do agente que é surpreendido em seu primeiro deslize na órbita penal, em busca assim de uma possível e desejável recuperação social.

Entretanto, para que seja reconhecida a insignificância, há que se verificar a existência de alguns requisitos: “(a) *a mínima ofensividade da conduta do agente*, (b) *nenhuma periculosidade social da ação*, (c) *o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento* e (d) *a inexpressividade da lesão*

jurídica provocada” (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

Além do mais, não se pode perder de vista, que o crime deve ser apreciado em sua inteireza, não devendo a condenação nortear-se pelo valor do bem jurídico afetado, mas sim, pelo comportamento do agente em desconformidade com a lei. Insignificância, não deve ser confundida com impunidade.

Com efeito, segundo ensina Júlio Fabbrini Mirabete: *"a excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira (JTERGS, 70/94, 71/41 e 82, etc.), mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem. Não há como confundir, por exemplo, pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante, ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade (RT 605/368, RSTJ. 53/34 5) ... Para complementar, segundo a doutrina, de modo geral, distingue-se a criminalidade de bagatela, dentre outras, com as seguintes características: a) escassa reprovabilidade; b) ofensa a bem jurídico de menor relevância; c) habitualidade; d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político-criminal, qual seja, a da dispensabilidade da pena do ponto de vista da prevenção geral, se não mesmo sua conveniência do ponto de vista da prevenção especial."* (Manual de Direito Penal, 21ª. Ed., vol. 1, pág 118/119).

E o próprio Mirabete, exemplifica *"É praticamente pacífico que não haverá furto quando da subtração de algo que tem valor econômico irrelevante, como nos casos de subtração de um alfinete, um palito, uma flor vulgar, uma toalha de papel. O furto é material, não existindo sem que haja efetivo desfalque do patrimônio alheio"* (*idem* vol. II, pág. 225/226).

Ora, não há isenção de reprovabilidade no comportamento de pessoas que adentram à residência habitada e subtraem pertences alheios. Certamente, sendo as circunstâncias favoráveis, o alcance teria sido bem maior, daí porque o Direito Penal se preocupa com a conduta típica da subtração, circunstancialmente, de alto ou pequeno valor, e eventualmente poderá se valer o agente das benesses de fixação da pena.

A atitude do Apelante não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A apropriação de bem, cujo valor não pode ser considerado ínfimo - **avaliado em R\$ 364,49**, não pode ser indiferente, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10% DO

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - Com efeito, na presente hipótese, é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o valor dos objetos subtraídos, R\$ 210,15 (duzentos e dez reais e quinze centavos), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato, ano de 2012 (R\$ 622,73). Assim, não sendo possível o reconhecimento da irrelevância da conduta imputada ao ora agravante, em razão do valor do bem subtraído, que representa mais de 33% (trinta e três por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato, não se aplica ao caso o princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 2.073.863/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Entendo que permitir ao intérprete a aplicação do princípio da insignificância para que se extirpe a tipicidade de um delito, diante de todos os problemas apontados, afigura-se, no mínimo, temerário.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA AVALIADA EM 27% DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Outrossim, "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (AgRg no HC n. 593.056/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021). 4. No caso, a res furtiva (duas grades de ferro) foi avaliada em R\$ 300,00 (fls. 18-19), o que corresponde a cerca de 27% (vinte e sete por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, montante que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, afasta a insignificância da conduta - salvo se demonstrada excepcionalidade que indique inequivocamente a mínima ofensividade da conduta, o que não ocorreu na hipótese. 5. "O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só,

razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 1.996.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.) 6 . Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.314.576/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifei)

Nesse cenário, inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos e, por isso, imperiosa a manutenção da condenação do Apelante nos moldes da r. Sentença atacada.

Consigno, por fim que:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

A propósito:

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no

AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DA DOSIMETRIA DA PENA

A pena foi fixada sob os seguintes fundamentos (fls.285/286):

“Sopesados os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal.

Nas demais, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição.

Assim, a pena é estabelecida em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Ausentes outras causas modificativas, torno esta pena definitiva, consoante o sistema trifásico de aplicação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MARCIO DIAS PACÍFICO à pena de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, fixado este em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, como incurso no artigo 168, caput, do Código Penal.

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução. Em eventual descumprimento, fixo-lhe o regime inicial aberto.

Transitada esta em julgado, extraia-se guia de recolhimento e arquivem-se os autos.

Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código Penal, defiro o pedido formulado pelo parquet em alegações finais e condeno o réu a restituir à vítima o valor de R\$ 364,49, corrigido monetariamente desde a data dos fatos, pois consistente ao valor da coisa apropriada (fls. 72/74).

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais no valor equivalente a 100 UFESP's, de acordo com o artigo 4º, alínea 'a', § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, o que apenas será exigível caso perca a condição de necessitado”.

A pena permanece inalterada, pois fixada no mínimo legal.

Mantenho o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, conforme estabelecido pela r. Magistrada de Primeiro Grau, nos termos do que dispõe os artigos 33, parágrafo 2º, alínea c, e 44, e seguintes, ambos do Código Penal.

3 – Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto em favor de Marcio Dias Pacífico, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR